



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA

BACHARELADO EM DIREITO

MILENA DANTAS DA SILVA OLIVEIRA

ABANDONO AFETIVO INVERSO:

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS FILHOS NO AMPARO AOS
PAIS IDOSOS**

Conceição do Coité-BA

2024

MILENA DANTAS DA SILVA OLIVEIRA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:
ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS FILHOS NO AMPARO AOS
PAIS IDOSOS**

Projeto de Pesquisa apresentado ao curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador(a): Rayanne Mascarenhas de Almeida

Conceição do Coité-BA

2024

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

O41 Oliveira, Milena Dantas da Silva
Abandono afetivo inverso: análise da responsabilidade
jurídica dos filhos no amparo aos pais idosos./Milena
Dantas da Silva Oliveira. – Conceição do Coité: FARESI,
2024.
18f.

Orientadora: Prof.^a Rayanne Mascarenhas de Almeida
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade
da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2024.

1 Direito. 2 Legislação. 3 Responsabilidade civil. 4
Abandono afetivo. 5 Negligência emocional. I Faculdade
da Região Sisaleira – FARESI. II Almeida, Rayanne
Mascarenhas de. III. Título.

CDD: 342.151

MILENA DANTAS DA SILVA OLIVEIRA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:
ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS FILHOS NO AMPARO AOS
PAIS IDOSOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 17 de junho de 2024

Banca Examinadora:

Rayanne Mascarenhas de Almeida/ rayanne.almeida@faresi.edu.br

Larissa de Souza Rocha / larissa.rocha@faresi.edu.br

Assucena Gordiano da Silva / assucena.silva@faresi.edu.br

Rafael Reis Bacelar Antón/ rafael.anton@faresi.edu.br



**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

Conceição do Coité – BA

2024

ABANDONO AFETIVO INVERSO: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS FILHOS NO AMPARO AOS PAIS IDOSOS

Milena Dantas da Silva Oliveira¹

Rayanne Mascarenhas de Almeida²

RESUMO: O presente estudo proporciona uma compreensão mais aprofundada das lacunas existentes na legislação, fornecendo subsídios para propostas de alterações normativas que visem aprimorar a proteção dos idosos em situações de abandono afetivo. Ainda é possível reiterar que a legislação brasileira, ao debater sobre o abandono afetivo inverso (negligência emocional com os pais ou idosos), reconhecer a importância da responsabilidade na prestação de suporte e cuidado aos pais idosos, por meio de legislações específicas, como o Estatuto da Pessoa Idosa, Código Civil e Constituição Federal. Entretanto, a aplicação dessas normas na prática demandam de uma análise aprofundada, considerando desafios jurídicos, podendo revelar lacunas ou necessidades de ajustes legislativos para melhor adequação às demandas contemporâneas de proteção aos idosos, abordando assim, o conceito da família no âmbito do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Legislação, abandono afetivo, negligência emocional, responsabilidade civil.

ABSTRACT: The present study provides a more in-depth understanding of the gaps in legislation, providing support for proposals for regulatory changes that aim to improve the protection of elderly people in situations of emotional abandonment. It is still possible to reiterate that Brazilian legislation, when debating reverse affective abandonment (emotional neglect of parents or elderly people), recognizes the importance of responsibility in providing support and care to elderly parents, through specific legislation, such as the Statute of the elderly, Civil Code and Federal Constitution. However, the application of these standards in practice requires an in-depth analysis, considering legal challenges, which may reveal gaps or needs for legislative adjustments to better adapt to contemporary demands for the protection of the elderly, thus addressing the concept of family within the scope of the legal system.

keywords: Legislation, emotional abandonment, emotional neglect, civil liability.

1 Discente do curso de Direito. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. E-mail: milena.oliveira@faresi.edu.br.
2 Docente do curso de Direito. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. Mestranda em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil (INVICTUS) e pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões (EBRADI). E-mail: rayanne.almeida@faresi.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo inverso é um problema social que afeta diversos idosos pelo cuidado precário e negligente dos filhos, passando, muitas vezes, de forma despercebida e, apesar de rotineiro, é uma temática pouco comentada na sociedade.

Como doutrina Madaleno (2023, p.789), existe um conjunto de direitos e deveres que integram no propósito de atribuir aos pais uma função de desempenharem fielmente o exercício do seu poder familiar, valendo-se da sintonia em seus deveres e dos seus direitos como progenitores. Dessa perspectiva, podemos observar a falta de igualdade de direção da sociedade, em relação aos idosos e a forma em que são abandonados por seus familiares.

Nesse sentido, Born e Boechat (2002) aponta que é possível verificar que é necessário o planejamento das visitas de familiares e amigos, para que não esteja presente a ideia de abandono, fazendo com que o idoso se considere como indivíduo dentro da sociedade.

A propósito, a família possui grande importância, considerada uma unidade social, por sua característica ligada aos laços da fraternidade, amor e respeito. Para mais, o Estatuto da Pessoa Idosa expressa a obrigação afetiva dos filhos para com os pais:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Em suma, o abandono afetivo inverso é caracterizado pelo abandono dos filhos com os pais idosos. Destaca-se nesse tópico que negligenciar cuidados aos pais pode configurar em diversos crimes, sendo destacados alguns deles como os artigos 98 e 99 do Estatuto da Pessoa Idosa e artigos 133 e 244 do Código Penal.

Além disso, os filhos poderão ser responsabilizados na área cível, que, através de processos judiciais, poderá ocorrer a condenação ao pagamento de indenização, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Diante desse contexto, surge a problemática: como a legislação brasileira aborda o abandono afetivo inverso e de qual maneira define e regulamenta a responsabilidade dos filhos em relação ao cuidado e suporte aos pais, quando esta atribuição é negligenciada?

Em estudos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, foi comprovado que idosos isolados da sociedade e abandonados, tem grande sintomas de depressão e aumento no risco de doenças neurodegenerativas. No Brasil, em 2023, segundo os dados da pesquisa, o número de denúncias de abandono de idosos cresceu em 855%. Nos casos em que os responsáveis pelo idoso

deixam de oferecer auxílio básicos, pode-se somar uma negligência de 37.441 entre janeiro e maio do respectivo ano de 2023.¹

Por fim, o presente estudo baseou-se no método escolhido através da descrição detalhada por pesquisa bibliográfica que, segundo GIL (2002), entende-se por ser uma pesquisa quando é realizado um processo que utiliza metodologias, técnicas e ferramentas científicas na busca e construção do conhecimento. Em suma, foram utilizados para análise, os conceitos compreendidos em artigos científicos, sites e livros, tratando-se da temática, como as obras de direito de família e responsabilidade civil de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho.

Com os estudos dispostos no Estatuto da Pessoa Idosa, espera-se identificar e compreender como o ato jurídico especial de proteção ao idoso trata sobre a matéria e aponta possíveis deficiências ou efetividades na prevenção e no combate ao abandono afetivo. Além disso, através da análise do direito civil, podemos examinar as responsabilidades e obrigações envolvidas no cuidado emocional e no apoio material dos pais idosos.

Enquanto documento fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, a constituição federal, desempenha um papel crucial neste debate, se fez necessário investigar como princípios constitucionais como os direitos humanos e a unidade familiar se expressam na proteção dos idosos e na responsabilidade dos filhos. Pondera-se, contudo, a importância da inclusão do abandono afetivo inverso diante do código civil, onde abarque juntamente com a responsabilidade civil e familiar.

2 DIREITO DE FAMÍLIA E A NEGLIGÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos, segundo Gagliano; Filho (2023).

O direito de família afeta diretamente a vida de todos, pois é responsável pelas relações entre os indivíduos, refletindo naquilo que a sociedade entende como entidade familiar, uma vez que, o afeto é conhecido como fator nuclear de identificação de família, onde pode ter integrantes distintos.

Também, segundo Pereira (2002), a partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela.

¹ PORTAL G1. **Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023, aponta Ministério dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>>.

Assim, pode-se dizer que o sistema normativo do direito de família é inclusivo e aberto, onde se compreende a Constituição Federal, conforme artigo a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Na sociedade a família é a base, onde cumpre função social promovendo desempenhos e assegurando realizações. Integrando o núcleo existencial de pessoas unidas por vínculo socioafetivo.

Ademais, o direito de família busca alcançar o equilíbrio das relações familiares, promovendo o bem-estar dos envolvidos, lidando com aspecto sensível e íntimo da vida das pessoas. Exige compreensão, respeito e empatia. Busca promover a justiça para orientar as partes nas complexidades emocionais e legais dos fatos.

A família é considerada a unidade social mais primitiva já conhecida e difere de outros grupos porque é caracterizada por seus indivíduos estarem ligados por laços de afeto e afinidade e não pela lógica da utilidade. É nela que se dá início ao processo de socialização, educação e formação para o mundo. (IBDFAM, 2015)

Nesse ínterim, hoje em dia é possível compreender que família é o meio de buscar felicidade, sendo uma realização pessoal e não só considerada um fim em si mesmo.

Segundo Gagliano; Filho (2022, p.1568):

Família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática.

O valor nuclear da essência familiar é o afeto. A ausência deste sentimento influencia na conduta dos membros familiares gerando problemas psíquicos futuros e danos emocionais, muitas vezes, irreversível. O vínculo entre pais e filhos deve ser de afeto, com cuidados e responsabilidades, garantido assim igualdade entre os filhos. Sendo omissos, configura-se o abandono, resultando na responsabilidade civil.

Sobre isso, Pereira (IBDFAM, 2008), analisou o ponto de forma criteriosa e pontuando o seu pensamento, onde diz que:

Será que há alguma razão/justificativa para um pai deixar de dar assistência moral e afetiva a um filho? A ausência de prestação de uma assistência material seria até compreensível, se se tratasse de um pai totalmente desprovido de recursos. Mas deixar de dar amor e afeto a um filho... não há razão nenhuma capaz de explicar tal falta.

Ademais, a responsabilidade pelo abandono afetivo condena ao pagamento de indenização por danos morais pelo seu nexo de causalidade, por ser considerado uma forma de negligência ou abuso emocional. Mas, é importante lembrar que cada caso é único.

No Brasil, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) tem evoluído para reconhecer o abandono afetivo com um tipo de dano moral. Em 2012, em julgado, a ministra Fátima

Nancy Andrichi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirma, que desta forma, seria possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais.

Para Dias (2011, p. 380) configura-se abandono afetivo, quando o pai, sabendo que tem um filho, é indiferente à presença deste ou mesmo repudia esta ou a própria pessoa do filho, negando-lhe a convivência e a afetividade, independentemente se o filho sofrerá com isso ou não.

Em que pese não constar expressamente no art. 1.634 do Código Civil, o dever de transmitir afeto na criação deve ser compreendido no rol exemplificativo do dispositivo citado, que enumera os deveres dos pais em relação aos filhos menores.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Contudo, o abandono afetivo é uma experiência delicada e muito dolorosa, deixando marcas emocionais nas pessoas envolvidas. É necessário reconhecer esses sentimentos com compaixão e oferecer um ambiente seguro para que possam ser expressos. Buscar apoio emocional e psicológico podem ser cruciais para lidar com esses desafios, promovendo de maneira saudável um processo de crescimento pessoal em uma relação familiar.

3 PRINCÍPIO NORTEADORES AO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é muito mais que dignidade e respeitabilidade, esse princípio traz um valor fundamental para a existência humana, sendo indispensável a realização pessoal e a busca pela felicidade (Gagliano; Filho, 2023, p.33).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) trata da importância desse princípio, no artigo 1º, inciso III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Dentro do Direito de Família esse princípio é visto sob a perspectiva de preservar o direito à personalidade. A pessoa idosa, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se tutelada a partir de aportes constitucionais e infraconstitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana representou importante marco para tutela mais adequada da pessoa, especialmente das mais vulneráveis, como a pessoa idosa (Siqueira; Tatibana, 2022, p.142).

2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A essência da família contemporânea é o afeto como fator preponderante, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta as relações familiares, mesmo não inserido explicitamente no texto constitucional. Segundo Gagliano; Filho (2023, p. 39):

Nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial — mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva —, compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros. Afinal, nessa dialética harmoniosa, nenhuma família é igual a outra, e todas merecem, igualmente, ser respeitadas.

Diante dessa abordagem podemos considerar os aspectos psicológicos e sociológicos, que enriquecem a compreensão desse princípio.

Giselle Câmara Groeninga traz expõe o seu posicionamento sobre o assunto:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, outro princípio do Direito de Família é o da afetividade. (Groeninga, 2008, p.28).

Nesse ínterim, o princípio da afetividade é amplo por envolver todos os membros familiares consanguíneos ou não, harmonizando o ambiente familiar, com conduta objetiva tendo intuito de demonstrar o afeto familiar de seus membros. A afetividade é caracterizada pela concretização de atos capazes de gerar deveres e direitos de entes entre si, que exercem a posse de estado de família com a origem, puramente, do afeto. Dessa forma, ainda que haja

desamor ou desafeição, atos de vinculação afetiva reconhecida são capazes de gerar reflexos jurídicos.

2.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Põe em consideração o princípio da solidariedade familiar, que implica no respeito e consideração em relação aos membros da família. A solidariedade tem como finalidade alcançar a sociedade como um todo, cooperando especificamente no âmbito familiar.

Segundo Tartuce (2023), nos termos do Texto Maior, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8.º, da CF/1988), isso significa que igualmente consagra a solidariedade social na ótica familiar. Frise-se que esse princípio também implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar.

Assim, o princípio da solidariedade impõe reciprocidade de deveres e cuidados entre pais e filhos, conforme previsão da Carta Magna em seus artigos 229 e 230, que definem os deveres da família, do Estado e da sociedade de exercer amparo aos idosos. Essa previsão representa uma das disposições legislativas que visam proteger atitudes omissivas dos membros familiares que acarretam no abandono de pais idosos dependentes ou enfermos.

Além do mais, esse princípio impõe um auxílio moral e social, além de traduzir a relação de corresponsabilidade entre pessoas unidas, englobando o apoio familiar, sendo de extrema importância para o funcionamento saudável da família e sociedade para contribuir com uma construção de relações afetivas e de confiança. Sendo assim, é com base nessas previsões constitucionais, somadas aos princípios e normas infraconstitucionais, que é possível determinar o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

3 ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA

De acordo com o art. 1º, da Lei n.10.741/03 é instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Nos tempos remotos, o fator de limitação física e psicológica do idoso fazia com que seu tratamento fosse diferenciado, sendo uma responsabilidade de todos, promovendo o cuidado e bem-estar dos mais velhos.

Leo Simmons, antropólogo americano, na obra “O Papel do Idoso na Sociedade Primitiva” (The Role of the Aged in Primitive Society), menciona que era habitual os mais velhos receberem os melhores pedaços da caça, serem servidos antes de

todos, com grande respeito às suas incapacidades e limitações, mormente no tocante à alimentação e enfermidades que causavam dependências. (Fernandes, 1997, p. 30)

O abandono afetivo inverso consiste na falta de cuidado dos filhos em relação aos pais na velhice, por carência ou enfermidade. Segundo o pensamento de Maria Luiza Póvoa Cruz, a Constituição brasileira tem, entre seus pilares, a proteção da estabilidade familiar. A ausência de solidariedade, inclusive a afetiva, em particular em relação aos mais vulneráveis, como crianças e idosos, constitui-se em prática que deve ser, sim, apreciada juridicamente (IBDFAM, 2019).

Também, Dias (2015, p. 651) aponta acerca da importância do Estatuto da Pessoa Idosa, para a garantia dos seus direitos:

O Estatuto do Idoso constitui-se em um microsistema e consagra uma série de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos. Os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados mais significativos. Não se trata de um conjunto de regras em caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata (CF 5º § 1º).

Destaca-se os artigos da Constituição Federal, enfatizando o dever dos filhos com os pais, colocando ainda em consonância o amparo da sociedade e do estado aos idosos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o **dever de ajudar e amparar os pais** na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o **dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

E mais, o dever e responsabilidade que os filhos devem ter com os pais na velhice também está previsto no Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, podendo destacar o art. 98, no qual prevê a punição para o abandono:

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Nesse diapasão, a falta de cuidado, o desprezo e indiferença com os pais idosos, configuram o abandono afetivo inverso, entendendo-se como uma violência gravosa ao idoso em decorrência a atitude negligenciada de transmitir amparo emocional, tirando-lhes a perspectiva de viver com qualidade, e acarretando, entre outras consequências, a depressão.

Em vista disso, é válido salientar, que o abandono afetivo inverso não possui o escopo de obrigar aos filhos a amarem seus pais idosos, mas possui como verdadeiro fim a proteção dos indivíduos acobertados por maior vulnerabilidade, como os menores e os próprios idosos. Saliente que tal instituto encontra respaldo no princípio de que a ninguém é dado o direito de ocasionar prejuízos a outrem, materializado pelo art. 186 do Código Civil e base fundadora da Responsabilidade Civil, e se assim o fizer deverá compensar o dano causado. (Marchioro, 2014, p.26)

No que tange à caracterização do abandono, observa-se na conduta dos filhos que colocam os pais em casas de repouso e por longos períodos deixam de visitar, de fornecer auxílio, negando assistência física e emocional, agindo de forma contrária ao elemento essencial da família, o afeto.

Ademais, hoje ainda não há legislação específica que verse sobre essa temática, mas a Constituição Federal, assim como o Direito Civil e o Estatuto da Pessoa Idosa, abarcam sobre a responsabilidade e obrigação de cuidados (Balak; Ningeliski, 2020).

Dito isso, a Responsabilidade Civil deve ser analisada em quatro aspectos: ato ilícito, culpa, dano e nexos causal.

Segundo Flavio Tartuce (2023, p.70), a menção ao dano como pressuposto para a responsabilidade civil consta do caput do art. 927 do Código Civil brasileiro, segundo o qual “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Em outras palavras, somente haverá direito à indenização e o correspondente dever de reparar, se esse elemento objetivo estiver presente. Em síntese ainda maior, sem a presença do dano, não há que reconhecer a responsabilidade civil da parte.

Dessa forma, pode-se ver que a ilicitude do ato, no abuso, está na forma em que é praticada. Pois, de acordo com o artigo 186 do Código Civil vigente, será responsável por dano causado a outrem, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Portanto, a responsabilidade civil não faz anular o que causou o dano, mas gera a responsabilidade de indenizar, tendo como objetivo a compreensão do dano causado e a punição do ofensor.

Responsabilidade para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (Gagliano; Filho, 2023, p. 372).

Em outra linha, Cavalieri Filho, (2011, p. 46) diz que para que ocorra o ilícito e a consequente responsabilidade civil, faz-se necessária a presença do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Ou seja, antes de apurar se o agente é culpado pelo fato, tem-se que investigar se ele deu causa ao resultado.

Cumprido esclarecer que a falta de proteção, afeto e amor familiar não são indenizáveis, mas os danos causados oriundo dessas ausências são passíveis de reparação. Contudo, mesmo com previsão legal acerca da reparação do dano decorrente do abandono afetivo do idoso, seguem-se o viés dos requisitos necessários para a caracterização da reparação por danos.

Outro ponto a ser abordado sobre essa responsabilidade é a possibilidade de deserdação no âmbito afetivo. Para Venosa (2023, p. 749) a deserdação é a única forma que tem o testador de afastar de sua sucessão os herdeiros necessários.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

A ideia de testar, é “dispor, por meio de um instrumento formal, chamado testamento, de seus bens, de forma total ou parcial, após o advento da morte” (Gagliano; Filho, 2023, p. 659).

Nesse sentido, o ascendente que está vivendo em situação de abandono por parte de seus descendentes, pode, como forma de vale-se da liberdade de escolher de forma justa a transmissão de sua herança, estabelecer em testamento uma das causas da deserdação previstas no artigo 1.962 do Código Civil, incluindo o inciso IV, que dispõe como causa da exclusão o “desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade”.

Dessa forma, mesmo diante da omissão legal específica sobre as punições aplicadas ao resultado do abandono inverso, o ordenamento jurídico brasileiro traz diversas normas aplicadas por analogia, que apresentam soluções aos casos que envolvem essa temática, podendo ser aplicadas as penalidades das reparações por responsabilidade civil e penal em decorrência de danos causados, assim como a eficácia dos direitos dos idosos como prioridade e as possibilidades de utilizarem da autonomia da vontade para privar seus descendentes de direitos hereditários. Assim, há soluções repressivas e de retorno justo aos atos de abandono, mas ainda há entraves no tocante à prevenção do cenário do abandono afetivo inverso.

4 CONCLUSÃO

A família é o ponto de apoio onde encontramos afeto, respeito, compreensão e amor. O direito de família trata-se do seu próprio conceito, onde enfatiza o abandono afetivo com diversas situações decorrentes. O abandono afetivo inverso, vem crescendo cada vez mais, onde idosos estão adoecendo por falta de zelo emocional, fazendo-se necessário uma base de proteção.

O presente objetivou enfatizar as regras aplicadas ao idoso e sua condição de vulnerabilidade, visando a garantia de seus direitos para a proteção adequada, com aplicação da responsabilidade pela reparação civil pelos danos causados decorrente do abandono afetivo.

Conseqüentemente, é preciso garantir uma punição mais adequada onde inclua a responsabilidade civil diante do abandono dos filhos com os pais idosos, pela negligência de afeto e falta de cuidado com os genitores. Com a análise do estudo, conclui-se que a indenização é uma das

formas de compensar os danos sofridos, decorrendo do ato ilícito, culpa, dano e nexos causal. Assim, seria uma forma de estimular e compelir a diminuição de casos de abandono afetivo dos filhos com os pais, podendo incluir a deserdação como forma de responsabilizar com a restrição ao direito de herdar.

REFERÊNCIAS

BRUM, Matheus. **Abandono afetivo inverso: filhos são obrigados a cuidar dos pais?**. Estado de Minas Saúde e bem estar. Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/07/26/interna_bem_viver,1525480/abandono-afetivo-inverso-filhos-sao-obrigados-a-cuidar-dos-pais.shtml>. Acesso em: 07 de out. de 2023

BOTTALLO, Ana. **Idosos isolados podem sofrer perda de volume cerebral, mostra estudo**. Estado de Minas Saúde e bem estar. Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/07/13/interna_bem_viver,1519439/idosos-isolados-podem-sofrer-perda-de-volume-cerebral-mostra-estudo.shtml>. Acesso em: 07 de out. de 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio: **Programa de Responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. v.3. Minha Biblioteca, (21st edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626645/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626645/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2)>. Acesso em: 07 de out. de 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624559. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624559/>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERNANDES, Flávio da Silva. **As pessoas idosas na legislação brasileira**. São Paulo: LTr, 1997.

KIRCHNER, Taynara. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil resultante do abandono dos pais idosos**. Ânima Educação, Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Santa Catarina, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6763/1/TCC%20Taynara%20p.%20Kirchner%20PDFA.pdf>>. Acesso em: 07 de out. de 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

MARCHIORO, Mariana Demetruk. **O abandono afetivo inverso e a necessidade da tutela jurídica**. Curitiba, 2014. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/37782/98.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002.

PORTAL G1. **Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023, aponta Ministério dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>>. Acesso em: 07 de out de 2023.

Rodrigo da Cunha Pereira, **Nem só de Pão Vive o Homem: Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/392/Nem+s%C3%B3+de+p%C3%A3o+vive+o+Homem%3A+Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo>>. Acesso em: 11 set. 2023.

ROSENVALD, Nelson. **Abandono Afetivo e os limites do dever de indenizar**. <<https://jus.com.br/artigos/57256/abandono-afetivo-e-os-limites-do-dever-de-indenizar>>. Acesso em 23 de março de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu; TATIBANA, Caroline; **O abandono afetivo inverso durante a pandemia e o dever de cuidado** (2022, p.142).

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Editora Forense: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 22 fev. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 11 dez. 2023.